



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-54.1997.4.03.6112/SP
1997.61.12.035355-6/SP

D.E.

Publicado em 15/01/2016

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO
CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
e outro(a)
No. ORIG. : 00353555419974036112 2 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. LEI N.º 6.839/80. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador, nos termos prescritos pela Lei n.º 6.839/80 em seu art. 1º.

Laudo pericial acostado aos autos conclusivamente afirma que a atividade realizada pela empresa está enquadrada no ramo da química, necessitando de um profissional com formação técnico-científica para controlar e dirigir suas operações, conforme apontado pela r. sentença *a quo*.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 18/12/2015 15:43:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-54.1997.4.03.6112/SP

1997.61.12.035355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00353555419974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por COMERCIAL SUPROA LTDA. visando à reforma de sentença que rejeitou seu pedido e julgou improcedente a ação, condenando a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação.

Em ação declaratória que move em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, a empresa objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora, ora apelante, e o Conselho. Alega que a atividade que exerce (graxaria industrial) não envolve qualquer transformação química, ao que contesta o Conselho (fls. 62/129). Nesse sentido, requer, também, o afastamento das cobranças efetuadas pelo réu, ora apelado, que entende que a atividade da empresa é relacionada com a área química.

Laudo pericial, acostado às fls. 243/253, concluiu que a atividade realizada pela autora está enquadrada no ramo da química, necessitando, assim, de um profissional com formação técnico-científica para controlar, dirigir e responsabilizar-se pelo processo industrial da empresa, bem como para tratar e destinar os efluentes industriais.

Às fls. 356/358 sobreveio r. sentença, entendendo o Juízo *a quo* que a prova técnica produzida, contra a qual não se apontou qualquer vício de natureza formal ou material, é apta para esclarecer o ponto controvertido, indicando a necessidade do acompanhamento de profissional com formação na área química e o registro da empresa no Conselho Regional de Química, relacionado à atividade da autora.

Em seu recurso de apelação (fls. 365/385), a empresa reitera que sua atividade social não compreende qualquer processamento químico, estando, assim, desobrigada de registrar-se perante o Conselho Regional de Química ou ter um químico dentre seus funcionários. Aduz que, por lidar com produto animal de fácil deterioração tem, por determinação legal, suas atividades fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal, ligado ao Ministério da Agricultura. Assim, e nos termos da Lei n.º 6.839/80, não poderia registrar-se perante outro órgão. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do Conselho profissional (fls. 409/420) pugnando pela manutenção da r. sentença, subiram-se os autos.

É o relatório.

À revisão.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 08/10/2015 16:56:39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035355-54.1997.4.03.6112/SP
1997.61.12.035355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE
MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00353555419974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VOTO

A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador. A este respeito, prescreve a Lei n.º 6.839/80 em seu art. 1º o seguinte:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo do art. 335 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. Daí pode-se inferir que os itens desse artigo descrevem indústrias cuja atividade básica é a de química. Vamos a ele:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Vale destacar que o item "c" tem rol exemplificativo, e não taxativo. As descrições mais

detalhadas de cada tipo de indústria são dadas pelas resoluções normativas 105, de 17.09.1987 e 122 de 09.11.90.

Por outro lado, a Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispôs que as empresas que exerçam as atividades nas quais se necessita de atividade de químico deverão provar o registro de profissional responsável na área perante o respectivo órgão fiscalizador. Ademais, estabelece, em conformidade com a Lei nº 6.839/80, a necessidade de essas empresas se inscreverem, pagando uma anuidade ao Conselho. Os arts. 27 e 28 são redigidos nos seguintes termos:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

O Decreto n.º 85.877/81, por sua vez, estabelece as atribuições básicas do profissional de química:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

[...]

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

[...]

Art. 2º São privativos do químico:

[...]

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

[...]

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Assim, resta claro que, em se visualizando a ocorrência de tipo de empresa elencada no art. 335 da CLT, sucede-se dupla obrigação: a de pagar anuidade ao Conselho competente e de contratar profissional de química, o qual terá suas atribuições disciplinadas pelo decreto supra. Por outro lado, diante de certa nebulosidade no dispositivo da lei trabalhista, não se deve perder de vista a redação do art. 2º, inciso II do Decreto nº 85.877/81 como indicativo de empresas que, graças ao ramo de atividade que exerce, também estão sujeitas aos deveres.

Ademais, em que pese a apelante alegar que sua atividade básica (graxaria industrial) consiste na produção de sebo industrial e farinha, elaborados mediante processo de cozimento de matéria-prima de origem animal, não envolvendo a fabricação de produtos químicos ou reação química, o laudo pericial conclusivamente afirma que a atividade realizada pela empresa está enquadrada no ramo da química, necessitando de um profissional com formação técnico-científica para controlar e dirigir suas operações, conforme apontado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

É como voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 18/12/2015 15:43:34
